



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 03 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.707

Recurso nº 47.213 - IRF - Ano de 1983

Recorrente JOSÉ MOACYR PADILHA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

IRF — ATRASO NA ENTREGA DA DIRF ANUAL -
Não caracteriza atraso na sua entrega, passível de aplicação da multa prevista no artigo 11, § 3º, do Dec.-lei nº 1.968/82, a apresentação de novos formulários nos quais são ratificadas informações anteriormente prestadas nas DIRFs tempestivamente apresentadas, retificando-as, apenas, no seu aspecto formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MOACYR PADILHA (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1986.


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: - 4 JUL 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.030-001.074/84-41

RECURSO Nº: 47.213

ACÓRDÃO Nº: 101-76.707

RECORRENTE: JOSÉ MOACYR PADILHA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MOACYR PADILHA (FIRMA INDIVIDUAL), com sede em Passo Fundo (RS), recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa prevista no artigo 11, § 3º, do Dec-lei nº 1.968/82, alterado pelo art. 10 do Dec.-lei nº 2.065/83, por ter feito a entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF anual fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 107/83.

2. A exigência foi contestada pelo interessado, sob a alegação de que não houve qualquer atraso no cumprimento de suas obrigações, pois em 25.01.84, dentro do prazo da lei, entregara à Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo-RS a DIRF Anual, englobando todos os recolhimentos e retenções do tributo feitos pela empresa, porém, atendendo solicitação da repartição fiscal, apresentou em 17.04.84 novos formulários contendo informações individualizadas de cada estabelecimento, isto é, matriz e filial, ocorrendo, no caso, erro de preenchimento simplesmente, juntando às fls. 04/20 cópia dos formulários apresentados.

3. A multa foi mantida pela autoridade recorrida, que assim se manifesta em sua Decisão de fls. 24/26.

Acórdão nº 101-76.707

"Diz o "Manual de Orientação — Imposto de Renda Retido na Fonte", que condensa as instruções contidas na IN-SRF nº 107/83, que a "DIRF de cada estabelecimento constitui um conjunto de documentos diferenciados pelos respectivos carimbos CGC e assim deve ser apresentada, ainda que a entrega seja centralizada", cabendo "a matriz ou ao estabelecimento centralizador fazer o encaminhamento, aos demais estabelecimentos, dos respectivos Recibos de Entrega carimbados pela Unidade Receptora" (pág. 04).

"No caso dos autos (fls. 04/07), ficou evidenciado que, infringindo o disposto no item 04 da IN supra citada, a empresa entregou uma única DIRF anual, englobando informações de sua matriz e filial. O fato de ter sido providenciada a retificação de formulário, ainda que por solicitação da SRF, para dele excluir os beneficiários pertencentes a outro estabelecimento, não impede a aplicação da penalidade pela falta de apresentação no prazo, segundo os critérios estabelecidos no referido Manual de Instrução, da DIRF relativa ao estabelecimento fiscal, que somente foi entregue em 17.04.84, conforme comprova o recibo de folhas 12".

4. Segue-se às fls. 29/30 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.707

V O T O

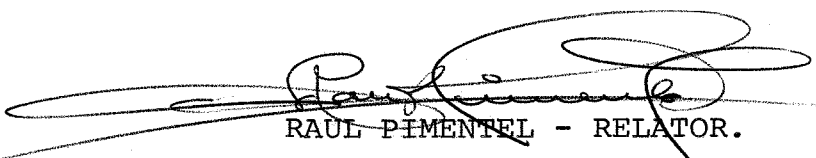
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 11 e parágrafos, do Dec.-lei nº 1.968/82, alterado pelo artigo 10 do Dec.-lei número 2.065/83; bem como normas fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF Anual deverá ser apresentada à repartição fiscal individualmente, isto é, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que tenham efetuado créditos ou pagamentos de rendimentos a terceiros com retenção do Imposto de Renda de Fonte, sendo que a data limite para sua apresentação no exercício de 1984 foi fixada para 31 de janeiro daquele ano.

Como se observa pelo exame dos formulários padronizados da DIRF de fls. 13/17, apresentados em 17/04/84, as informações ali prestadas são as mesmas dos formulários de fls. 05/07, apresentados em 25.01.84, pelo que se conclui que o contribuinte procurou cumprir sua obrigação para com o fisco dentro da data limite. O que ocorreu de anormal na entrega é que as informações foram prestadas de forma inadequada, pois o contribuinte incluiu num mesmo jogo de formulários (fls. 05/07) retenções e pagamentos vinculados a mais de um estabelecimento.

Assim, entendo que a obrigação de informar foi cumprida no que se refere a prazo de lei, incidindo o declarante, apenas, em erro no preenchimento dos formulários, que não chegou a comprometer o controle da arrecadação do tributo, erro esse sanado antes mesmo da notificação da multa, com a ratificação das informações prestadas através de novos formulários entregues, retificando-se, apenas, o seu aspecto formal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.